

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 144, DE 2007 (Apenso Projeto de Lei nº 460, de 2007)

Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, determinando que as armas dos acervos de colecionadores deverão ser mecanicamente ineficientes para uso.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado SÉRGIO MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 144, de 2007, do Deputado Neucimar Fraga, alterando a Lei nº 10.826/03, determina que as armas de fogo constantes do acervo de colecionadores deverão ter seus mecanismos modificados de forma a torná-las indisponíveis para disparo. A modificação a ser efetuada deverá ser aprovada pela Polícia Federal.

Em sua justificativa, o Autor informa que durante depoimentos prestados em Comissão Parlamentar de Inquérito foi alertado que as armas dos colecionadores e suas munições, em razão do baixo controle a que estão submetidas, são desviadas para o crime organizado.

Ao Projeto de Lei nº 144, de 2007, foi apensado o Projeto de Lei nº 460, de 2007, do Deputado Paulo Pimenta, que oferece sugestão de

alteração, na Lei 10.826/03, de idêntico teor à oferecida pelo Projeto de Lei nº 144, de 2007, sob a mesma justificativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.826/03, em seus arts. 9º e 24, disciplina o registro e o porte de arma de fogo de colecionadores, não cuidando de estabelecer regras de segurança quanto a essas armas, que normalmente são armazenadas em um local único e se constituem em atrativo para ações criminosas.

As proposições sob exame vêm corrigir essa omissão normativa ao estabelecer que as armas de fogo de colecionadores, ao serem integradas ao seu acervo, devem ser tornadas inoperantes, de forma que, em caso de roubo ou desvio, não aumentem o poder de fogo de criminosos.

A medida não caracteriza nenhuma ofensa ao direito de propriedade ou dano à qualidade do armamento do colecionador, uma vez que a arma continuará compondo o acervo e a sua destinação não será afetada (trata-se de arma de exposição, não de uso pessoal para defesa ou caça).

Por outro lado, as consequências para a segurança pública advinda das modificações propostas são extremamente positivas, evitando que essas armas possam ser empregadas por criminosos na prática de suas ações delituosas.

Também é adequada a submissão da alteração a ser promovida nos mecanismos da arma de coleção à aprovação da polícia federal, que atestará se a alteração a ser feita atende os objetivos pretendidos pela regulamentação da matéria.

O Projeto de Lei 144 de 2007, de autoria do nobre colega Deputado Neucimar Fraga, aborda de forma idêntica o tema tratado no apensado, o Projeto de Lei 460 de 2007, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, o qual sugiro que fique prejudicado conforme determina o Art. 163, III do RICD.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 144 de 2007, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SÉRGIO MORAES
Relator